

**PROJETO DE LEI Nº     DE 2004**  
**(Do Sr. Carlos Nader)**

“Obriga os estabelecimentos comerciais a disponibilizarem, para consulta, o Código de Defesa dos Direitos do Consumidor.”

O Congresso Nacional decreta:

**Artigo 1º** - Os estabelecimentos comerciais manterão exemplar do Código de Defesa dos Direitos do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, disponível para consulta.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se estabelecimento comercial aquele que desenvolva atividade de distribuição ou comercialização de produto ou prestação de serviços.

§ 2º O exemplar a que se refere o “caput” poderá ser solicitado pelo cliente ao funcionário encarregado do atendimento.

**Artigo 2º** - É obrigatória, nos estabelecimentos a que se refere o § 1º, a afixação de placa junto ao caixa, em local visível e de fácil leitura, com os seguintes dizeres: *“Este estabelecimento possui exemplar do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, disponível para consulta.”*.

**Artigo 3º** - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

**I** – notificação de advertência para sanar a irregularidade no prazo de quinze dias, na primeira infração;

**II** – multa de 500 (quinhentas) UFir's, decorrido o prazo previsto no inciso I, persistir a irregularidade;

**III** – multa prevista no inciso II cobrada em dobro, nas reincidências subseqüentes.

Parágrafo único: para os efeitos do disposto no caput, considera-se reincidência o cometimento da mesma infração a cada período de trinta dias após a aplicação da multa prevista no inciso II.

**Artigo 4º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

**Artigo 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O Código de Defesa dos Direitos do Consumidor representa, incontestavelmente, uma significativa evolução nas relações comerciais existentes em nossa Sociedade. Por intermédio dele, o cidadão ganhou voz ativa e a ação indiscriminada de fornecedores indolentes pôde ser coibida.

Sancionado pela presidência da República em setembro de 1990, o Código entrou em vigor em 11 de março de 1991, para regular as relações entre fornecedores de produtos e serviços e o consumidor, a parte mais fraca na relação de consumo.

Quase 14 anos após a implantação do Código, está bastante evidente que a lei trouxe como principais benefícios um maior grau de

exigência por parte dos consumidores e obrigou as empresas a melhorarem os serviços de pré e pós-venda. Entretanto, ainda são freqüentes as ocorrências de fatos lesivos aos consumidores, o que deixa claro que a harmonia das relações ainda está distante de ser alcançada.

As relações comerciais, na prática, passaram com o advento do CDC, a acontecer de forma mais transparente. Existe hoje uma preocupação maior com a qualidade do produto que se estará colocando à disposição do consumidor, contudo, grande parcela da população ainda permanece alheia a seus direitos.

Conhecer o Código de Defesa do Consumidor é o primeiro passo para usufruir as garantias preconizadas pela Lei.

Com a presente proposta, objetivamos assegurar que esta importante ferramenta esteja à disposição da população, especialmente nos locais onde se processam as ocasiões em que seu uso e conhecimento são mais necessários.

Pelos motivos expostos, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2004.

**Deputado CARLOS NADER**  
**PL-RJ**